

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
nas Comissões de:
Mesa Diretora

Dois Córregos 23 / 20 / 23
Presidente [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ao Oficial Legislativo
para processamento

19 / 10 / 23

Dois Córregos, 17 de outubro de 2023.

Ofício Especial

Aprovado em 1ª Discussão

Em 17 NOV 2023

[assinatura]
PRESIDENTE

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Resolução N. 07, de 17 de outubro de 2023, de minha autoria, que "Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022."

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aprovado em 2ª Discussão

Em 27 NOV 2023

[assinatura]
PRESIDENTE

[assinatura]
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
NOMINAL

VISTO: [assinatura]

1

Av. D. Pedro I, 455, CEP 17300-049, Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Projeto de Resolução n. 07 de 2023



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL

Protocolo Data e hora Doc. N°
1639 19/10/23 13:13 7/2023

Protocolado por: Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 07/2023

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022.

Art. 1º Os artigos 24, 31, 101, 112, 123, 125, 136, 148, 154 e 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

Parágrafo único. O processo de votação seguirá a tramitação comum, conforme previsto neste Regimento, podendo a Vice-Presidência dar início ao processo apenas para fins de dinamizá-lo, principalmente quando na mesma sessão houver mais de uma proposição em discussão proposta pela Presidência.” (NR)

“Art. 31.

§ 6º revogado.

.....” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 101.

§ 1º Excepcionalmente, a Presidência da Câmara poderá consultar, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, os membros das Comissões Permanentes para as quais determinado projeto deva ser encaminhado e, havendo anuência unânime, poderá convocar sessão extraordinária para discussão e votação única ou primeira discussão e votação, obedecendo, neste caso, o interstício mínimo previsto no § 5º do art. 142 deste Regimento para segunda discussão e votação.

§ 2º Sendo convocada a sessão extraordinária nos termos do § 1º deste artigo, segue-se o trâmite, no que couber, conforme previsto nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 112 deste Regimento e o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas deverá fazê-lo até antes de iniciada a sessão.

§ 3º Os Vereadores que, nos termos dos artigos 93, § 3º, 136, § 3º, I, II e V, 40, § 2º, 138 e 139 deste Regimento, pretenderem requerer manifestação de comissão, adiamento ou vistas, poderão fazê-lo sem qualquer objeção, seguindo a tramitação normal dos requerimentos.

§ 4º Se for convocada sessão extraordinária, mas houver requerimento de adiamento ou de vistas aprovado, a Presidência da Câmara, antes de encerrar a sessão, deverá ratificar o encaminhamento das proposições às Comissões Permanentes, seguindo-se, no que couber, tudo o quanto disposto no Capítulo II do Título II e no Capítulo V do Título V deste Regimento.

§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo, a proposição constará inclusa na ordem do dia na sessão ordinária subsequente à emissão dos pareceres das Comissões.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 112. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução constante do expediente de sessão ordinária seja incluso na ordem do dia da mesma sessão e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso.

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada a sessão ordinária, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores.

.....” (NR)

“Art. 123. O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa para substituir, retificar ou complementar projeto de lei de sua autoria, no prazo previsto no art. 125 deste Regimento.

§ 1º A mensagem retificativa poderá ser total, quando da substituição integral do texto do projeto de lei, ou parcial, quando a substituição, a retificação ou a complementação forem apenas relativas a dispositivos específicos, sem que ocorra alteração considerável.

§ 2º Apresentada mensagem retificativa parcial, esta será integrada ao texto da proposição inicial, assim a considerando para todos os efeitos.

§ 3º O termo dispositivo neste artigo mencionado refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

“Art. 125.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Considerando a hipótese prevista no § 2º deste artigo, nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento e, esgotado este prazo, a matéria tenha que ser incluída na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer, a Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores poderão apresentar emendas até antes de iniciada a sessão.

§ 4º Apresentadas emendas ou mensagem retificativa, devem ser reestabelecidos os prazos das comissões para manifestação específica referente a cada proposição, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no caput do art. 40 deste Regimento, tendo as comissões que se manifestarem no mesmo prazo, a contar do último dia, inclusive, para a apresentação de emendas ou da mensagem retificativa.

.....

§ 6º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor ou de mensagem retificativa total, ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas que já lhe tenham sido apresentadas, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo ou o projeto retificado e respectivas novas emendas, se o caso.

.....

§ 8º No caso de mensagem retificativa parcial, esta será integrada ao projeto de lei inicialmente proposto.” (NR)

“Art. 136.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º

.....
XXIX – votação nominal de proposição, nos termos do art. 154, § 7º, podendo ser apresentada na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;” (NR)

“Art. 148.

.....
§ 4º Realizado o aparte, o orador retomará sua fala com o tempo que lhe restar.” (NR)

“Art. 154. A Câmara Municipal adotará para o processo de votação o meio digital apropriado, de modo que a manifestação do Vereador fique expressamente consignada em painel eletrônico público e acessível.

§ 1º Havendo indisponibilidade dos sistemas de informação necessários à votação por meio digital, adotar-se-ão os processos por votação simbólica e nominal.

.....
§ 5º Declarada encerrada a votação, o Vereador não poderá mais retificar o seu voto, devendo a Presidência da Câmara proclamar o resultado da seguinte forma:

- I – se a proposição for aprovada por unanimidade, assim deve declarar;
- II – se a aprovação for por maioria, deve consignar expressa e nominalmente os votos contrários;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III – se for o caso de rejeição, deve informar que a proposição não alcançou o quórum necessário e consignar expressa e nominalmente os votos favoráveis à aprovação, se a rejeição não houver sido unânime.

.....
§ 7º Desde que antes de iniciada a votação, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência que determinada proposição sujeita ao processo de votação por meio digital ou, na inviabilidade deste, por meio simbólico seja submetida à votação nominal, cabendo ao Plenário decidir.”
(NR)

“Art. 196.

Parágrafo único. A critério da Mesa Diretora pode ser hasteada também a bandeira representativa dos Poderes Legislativos Municipais e, se criada, a bandeira ou outro símbolo oficial da Câmara Municipal de Dois Córregos que represente sua marca institucional própria.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, com nova redação dada pela Resolução n. 310, de 30 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do art. 200-A:

“Art. 200-A. A publicação de leis, decretos, resoluções, atos da Mesa Diretora, atos da Presidência, portarias e, se o caso, outros atos normativos e administrativos, far-se-á no Diário Oficial do Município, em caderno único ou caderno específico do Legislativo.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ainda instituir diário oficial eletrônico próprio para a publicação dos atos normativos e administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

em que não haja a obrigatoriedade legal de publicação no Diário Oficial do Município.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa a alteração de alguns artigos do Regimento Interno. Uns em decorrência da adesão da Câmara Municipal ao sistema de votação digital, já outros por conta de necessárias adequações e correções. Mas independente de qual a motivação exata, é importante deixar claro que esse processo constante de alteração e atualização do Regimento é absolutamente normal. Aliás, mais do que isso, é imprescindível e benéfico.

Isto porque uma legislação não deve ser definitiva e imutável. E a lógica disso é bem simples: as leis existem para disciplinar a vida em sociedade; essa sociedade muda; por óbvio, as leis devem mudar também. Inclusive, esta é uma das razões de existir do Poder Legislativo, cuja função típica é justamente legislar, propondo novas normas e regras ou revendo as já existentes. É neste contexto, portanto, que aqui se propõem as alterações.

A primeira alteração é no art. 24, com a inclusão de um parágrafo único. O referido artigo trata da possibilidade da Presidência da Câmara propor projetos de leis, de decreto e de resolução. Todavia, para justificar e defender os projetos, deverá dar lugar à Vice-Presidência, que conduzirá a discussão Plenária. Observe-se que apenas a discussão. A votação deverá seguir o rito comum. Ocorre, porém, que às vezes



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

há mais de um projeto proposto pela Presidência na mesma sessão. Então, para dinamizar o processo, faz-se a ressalva de que a Vice-Presidência inicie a votação.

A segunda alteração proposta é no sentido de revogar o § 6º do art. 31. Isto porque o mencionado parágrafo conflita com o § 2º do mesmo artigo. Neste, há a determinação de que, na eleição dos membros das Comissões Permanentes, a Presidência da Câmara vote por último quando necessário o desempate; e naquele, há critérios para a escolha do membro também no caso de empate. Ora, se a Presidência só votará para desempatar, não é necessário prever mais nenhuma outra forma de desempate.

A terceira alteração é no art. 101, que trata da possibilidade de inclusão na ordem do dia das sessões extraordinárias apenas matérias que já contem com os pareceres das comissões permanentes. Esta limitação visa a resguardar a prerrogativa das comissões de analisar tecnicamente as matérias que lhes são encaminhadas, bem como o direito do próprio Vereador de ter tempo hábil para estudar pormenorizadamente aquilo que votará. Veda-se, portanto, o atropelo do processo legislativo.

Entretanto, pode haver situações em que seja imprescindível ou até mesmo vantajoso a convocação de sessão extraordinária mesmo sem os pareceres das comissões. E um bom Regimento deve buscar sempre tentar contemplar todas as situações, as mais variadas possíveis. Considerando o caráter protetivo às comissões permanentes, nada mais lógico do que prever que, se a comissão estiver de acordo, desde que unânime, pode-se convocar sessão extraordinária mesmo sem os pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

E nesta mesma linha, deve-se prever a anuência dos demais Vereadores, afinal a norma os protege também. Mas em relação aos Vereadores, a opção foi por permiti-los apresentar os requerimentos de vista e de adiamento. Até mesmo porque, se aprovados, a matéria não será analisada na sessão extraordinária, devendo ser encaminhada para a ordem do dia da sessão ordinária subsequente à emissão dos pareceres ou do encerramento do prazo. Ademais, previu-se também a possibilidade de requerimento para que determinada comissão, a qual não tenha sido inicialmente encaminhada a matéria, tenha a oportunidade de se manifestar.

A quarta alteração é no art. 112. Trata-se, porém, de alteração apenas para adequação da redação. Este artigo é o que dispõe sobre a urgência regimental. E há tanto no *caput* quanto no § 1º a ideia de que a urgência regimental pode ocorrer tanto em sessões ordinárias como também em sessões extraordinárias. Contudo, não é o caso, pois a urgência regimental é própria somente das sessões ordinárias. Em relação às extraordinárias, a questão da urgência pretende-se resolver com as alterações propostas para o art. 101, acima já explanado.

As próximas alterações, quinta e sexta, referentes aos artigos 123 e 125, são para permitir a possibilidade de que o chefe do Poder Executivo, nos projetos de sua autoria, possa encaminhar para a Câmara mensagem retificativa parcial, desde que obedecido o prazo regimental. Atualmente, há previsão somente para as mensagens retificativas totais. Entretanto, existem ocasiões em que as correções e alterações são mínimas, sendo contraproducente, portanto, exigir o envio da proposição na sua integralidade.

Em relação aos §§ 3º e 4º do art. 125, aproveitou-se também para a realização de correções pontuais. No § 3º foi acrescentada a informação de que será



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

permitida a apresentação de emendas até antes de iniciada a sessão no caso de proposições com prazo fatal para deliberação e cujo trâmite estivesse suspenso por falta de informação, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. E em relação ao § 4º, a correção foi apenas na referência normativa contida no texto. Ao invés de *caput* do art. 45, o correto é *caput* do art. 40.

As alterações dos artigos 136 e 154, sétima e oitava aqui propostas, têm por objetivo unicamente adequar o texto regimental a atual sistemática mais moderna de votação da Câmara Municipal de Dois Córregos. Com a contratação de empresa gestora do processo de votação, os Vereadores manifestam seus votos por meio digital apropriado. Então, é necessário tal previsão no Regimento.

A nona e penúltima alteração proposta é na redação do parágrafo único do art. 196, apenas para constar que a bandeira ou outro símbolo oficial da Câmara Municipal representarão sua marca institucional própria, caso sejam criados, conforme expressamente mencionado na Resolução n. 316, de 09 de agosto de 2023, que dispõe sobre a regulamentação dos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal e estabelece os critérios de identidade visual.

A última alteração proposta foi a inclusão do art. 200-A, que trata da obrigatoriedade da publicação dos atos normativos e administrativos da Câmara Municipal no Diário Oficial do Município, conforme prevê o art. 67 da Lei Orgânica Municipal. E também, a possibilidade da instituição de diário oficial eletrônico próprio do Órgão Legislativo Municipal.

Como se pode notar, as alterações propostas visam ao aperfeiçoamento do Regimento, corrigindo-o, adequando-o ou aperfeiçoando-o, de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

modo que possa atender cada vez melhor o processo legislativo, aos Vereadores e, por consequência, a população dois-correguense.

Dois Córregos, 17 de outubro de 2023.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente